



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.476 - RO (2012/0157341-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA PAES
AGRAVANTE : CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORDEM DIRETA DA DECISÃO. LIMITAÇÕES DOS ARTS. 14. § 3º E 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009.

1. Trata-se de Reclamação contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, que determinou a não inclusão em folha e pagamento imediato de incorporações de quintos determinados nos RMS 30.440/RO e 30.361/RO (Sexta Turma, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) por tais decisões não terem transitado em julgado.

2. A Reclamação é descabida por falta de ordem direta para o imediato cumprimento, aliada à impossibilidade de cumprimento imediato de comando mandamental não transitado em julgado em casos de concessão ou implantação de vantagens a servidores públicos.

3. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade das decisões do STJ, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.589/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 3.12.2007.

4. A Reclamação é manifestamente improcedente, pois, além de não haver ordem direta para imediato cumprimento, impossível a execução de comando mandamental não transitado em julgado que determinada o pagamento ou inclusão de verbas salariais em folha de pagamento, que somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado da respectiva ação mandamental, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. A propósito: AgRg na SS 1.870/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 5.2.2009; AgRg no REsp 1.106.594/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.12.2012; EREsp 1.136.652/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.6.2012; AgRg no MS nº 12.215/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6.9.2011; Rcl 1.353/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 6.3.2006.

5. No mesmo sentido do entendimento acima há decisões monocráticas nos seguintes casos idênticos: Rcl 9.595/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.4.2013; Rcl 9.525/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, Primeira Seção, DJe 25.9.2012; Rcl 9.433/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 20.8.2012.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.476 - RO (2012/0157341-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO FERREIRA PAES**
AGRAVANTE : **CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO**
ADVOGADOS : **DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)**
: **WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que a decisão proferida em Mandado de Segurança determinando a implantação de vantagem remuneratória a servidor pública deve ser imediatamente cumprida, independentemente do trânsito em julgado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.476 - RO (2012/0157341-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Em ambos os Recursos em Mandado de Segurança mencionados pelo reclamante foram proferidas decisões monocráticas da relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), em que foi dado provimento aos recursos para reconhecer o direito de receber os valores pleiteados na inicial. Não houve o trânsito em julgado, pois o Estado de Rondônia opôs Agravo Regimental. Ambas as decisões têm o seguinte teor:

A pretensão recursal merece prosperar.

De início, impende asseverar que esta Corte Superior, ao apreciar hipóteses análogas a que se põe em julgamento, já firmou orientação no sentido de que *"o servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função", conforme "inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogado pela Lei Complementar Estadual 221/99"* (RMS 21.570/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22.10.2007).

Ressalte-se que, *in casu*, tanto o Tribunal de origem quanto a Administração Pública reconheceram o direito do recorrente à incorporação dos quintos, bem como das atualizações monetárias daí decorrentes. Todavia, deixaram de implementar o efetivo pagamento da aludida vantagem, sob a alegação de que obstado tal proceder pela falta de previsão orçamentária, considerando ser o orçamento ato discricionário da Administração.

Ocorre que tal posicionamento, externado nas razões de decidir do aresto ora hostilizado, se encontra em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente dissonância com a jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça, que proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1.º, IV, da LC 101/2000).

Isso porque *"condicionar o direito do servidor - já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei (confira-se, sob essa perspectiva, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)"* (RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 15.03.2010).

Nessa mesma esteira, faz-se oportuno trazer à colação, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. CORREÇÃO SALARIAL CONCEDIDA POR MEIO DA LEI ESTADUAL N.º 7.885/2003, A SER IMPLEMENTADA PARCELADAMENTE. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 01/2004. DIREITO ADQUIRIDO À IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A teor do entendimento consolidado na Suprema Corte, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Nessa esteira, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes ou, ainda, modificando a forma de cálculo de parcela da remuneração, desde que não acarrete decasso remuneratório. Precedentes.

2. Na hipótese, a Lei Estadual n.º 7.885, de 29 de maio de 2003, fixou, em seu art. 3.º, a tabela de vencimentos para o Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus, concedendo reajuste aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos servidores, a ser implementado parceladamente, a partir de junho de 2003 até dezembro de 2004.

3. Assim, na data de publicação da aludida lei, o reajuste passou a integrar o patrimônio jurídico dos professores, razão pela qual não poderia a Administração tê-lo revogado, por meio da Medida Provisória n.º 01/2004, em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

4. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Lei Complementar n.º 101/2000, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos. Precedentes.

5. Ordem concedida, para que seja assegurado aos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus do Estado do Maranhão o direito à implementação integral do reajuste concedido pela Lei n.º 7.885/2003, deduzindo-se as parcelas já adimplidas." (RMS 20915/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO ANALÍTICO.

1. Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV.

(...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.06.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merecem destaque, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos: RMS n.º 30.454/RO, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe de 19.04.2012; AG n.º 1.149.943/MA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17.08.2010; REsp n.º 961.151/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03.08.2010; e AG n.º 1.149.979/MA, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe de 05.10.2009.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário, a fim de conceder a segurança, reconhecendo o direito do recorrente de receber o pagamento dos valores reclamados na inicial, com efeitos patrimoniais contados da impetração, nos termos da Súmula n.º 271 do STF.

Custas *ex lege*; sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

A Reclamação é manifestamente improcedente, pois em nenhum momento as decisões acima determinaram ou se manifestaram sobre a possibilidade de execução provisória, que é o escopo da inicial.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade das decisões desta Corte superior, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR QUESTÕES SURGIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A insurgência do Reclamante se volta contra decisões do Juízo da execução, as quais impediram, por ora, a convolação da execução provisória em definitiva e o respectivo levantamento de numerário a título de honorários advocatícios.

2. Consoante o disposto no art. 187 do RISTJ, bem como no art. 13 da Lei n.º 8.038/90, a "reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões".

3. De fato, "assegurar a autoridade de suas decisões" quer dizer não permitir o descumprimento de ordem direta emanada por este Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da lide.

4. No caso dos autos, o inconformismo deduzido pelo Reclamante não tem relação direta com o que restou decidido no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em afronta à autoridade de decisão desta Corte, mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 2.589/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ 03/12/2007, p. 246).

Acrescento à fundamentação acima que o STJ tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de execução de comando mandamental não transitado em julgado que determinada o pagamento ou inclusão de de verbas salariais em folha de pagamento, o que somente pode ser concretizado após o trânsito em julgado do respectivo Mandado de Segurança, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA.

– O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado.

– Conforme já decidiu esta Corte, “a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada” (AgRg na SS n. 375/PA).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SS 1.870/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAL DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM PESSOAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO LEGAL AO CUMPRIMENTO IMEDIATO DE ACÓRDÃO QUE ASSEGURA ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO A SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A sentença que, ao reconhecer o direito a forma de cálculo mais benéfica para determinada vantagem, importe em acréscimo no valor dos proventos de servidor inativo, inclusive a proferida em mandado de segurança, somente pode ser executada após o trânsito em julgado, a teor do art. 2º-B da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.494/1997. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, ao conceder a segurança, reconheceu que o adicional de função a que têm direito os impetrantes deve ser calculado tendo por base o valor do vencimento acrescido da vantagem pessoal, donde improcedente a alegação de que o acórdão teria por objeto o restabelecimento de vantagem ilegalmente suprimida dos proventos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1106594/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VANTAGEM PECUNIÁRIA. EXTENSÃO. INCLUSÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, JULGAR PROCEDENTE O RECURSO ESPECIAL.

1. "A decisão proferida em desfavor da Fazenda Pública que objetive a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aí incluídas a suas autarquias ou fundações, somente poderá executada após o definitivo trânsito em julgado. Precedentes: EREsp 1.121.578/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010; e AgRg no Ag 1.218.555/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010" (AgRg no AgRg no Ag 1.351.281/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

(...)

3. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e, dessa forma, dar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de suspender o cumprimento do acórdão estadual recorrido até a verificação do trânsito em julgado do título judicial, no trecho em que se determinou a implantação imediata da gratificação discutida nos autos. (EResp nº 1.136.652/RN, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. INCLUSÃO EM FOLHA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, a sentença que determinar a inclusão em folha de pagamento, inclusive a proferida em sede de mandado de segurança, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS nº 12.215/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, DJe 6/9/2011)

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEIS NºS 4.384/64 E 9.494/97.

1. O não cumprimento de decisão desta Corte em mandado de segurança que concedeu a ordem para declarar devido, sob pena de violação do princípio de equiparação de vencimentos, o pagamento, aos policiais civis do extinto Território de Roraima, das vantagens previstas na Lei nº 9.266/96 assegurada aos policiais federais não ofende a autoridade do julgado, na medida em que incidente o art. 7º da Lei nº 4.348/64 e o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.

2. Não tendo passado em julgado a decisão concessiva da segurança, objeto de recurso extraordinário em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não se mostra possível sua execução.

3. Reclamação improcedente.

(Rcl 1.353/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 06/03/2006, p. 149)

No mesmo sentido do entendimento acima há decisões monocráticas nos seguintes casos idênticos: Rcl 9.595/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.4.2013; Rcl 9.525/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.9.2012; Rcl 9.433/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 20.8.2012.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0157341-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 9.476 / RO**

Números Origem: 20000020080142680 20000020080148573 200901718057

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANTÔNIO FERREIRA PAES
RECLAMANTE : CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO
ADVOGADO : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA PAES
AGRAVANTE : CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.